



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 43.626
(Processo n.º. 2001/51319-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 411/2000 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ e a SEPLAN.

Responsável: Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ – Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo n.º. 2001/51319-7

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio No. 411/2000, celebrado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - SEPLAN e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ, no valor de R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), sendo R\$300.000,00 (trezentos mil reais), oriundos do orçamento do Estado, objetivando a "Melhoria do Sistema Viário", de responsabilidade do Sr. Raimundo Celso Rodrigues da Cruz, ex-prefeito.

O Departamento de Controle Externo (fls. 117/118), opina pela irregularidade das contas, com devolução da quantia de R\$159.277,45 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) devidamente atualizada, sem prejuízo das multas regimentais.

O Douto Ministério Público de Contas (fl. 129) opina pela irregularidade das contas, devendo o seu responsável ser declarado em débito com o erário estadual, no montante apurado como irregular, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE-PA, devendo seu responsável recolher ao Erário Estadual a quantia de R\$159.277,45 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizada.

Aplico multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA e Resolução n.º. 15.868/99.

Aplico multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), disposta no artigo 232, do RITCE-PA, pelo débito apontado,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ, Prefeito à época, CPF n^o. 042.385.912-91, ao pagamento da importância de R\$159.277,45 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizada a partir de 26.09.2000 e, aplicar as multas de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), pelo dano causado ao erário a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 12 de agosto de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro

PFC/0100599